



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 13802.000886/95-14  
**Recurso n°** : 129.373  
**Acórdão n°** : 303-32.721  
**Sessão de** : 25 de janeiro de 2006  
**Recorrente** : FRIGORÍFICO PAINEIRA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/SALVADOR/BA

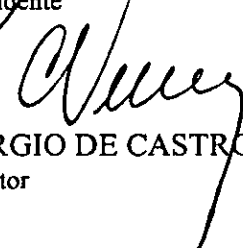
FINSOCIAL. O lançamento efetuado por servidor competente da Secretaria da Receita Federal goza de fé pública quanto à auditoria contábil que embasa a exigência, cuja contradição requer prova oferecida pelo defendente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES  
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13802.000886/95-14  
Acórdão nº : 303-32.721

## RELATÓRIO

Trata o processo de exigência formulada contra a empresa em epígrafe, relativamente a contribuições ao FINSOCIAL. Transcrevo a seguir o Relatório da decisão ora recorrida:

### RELATÓRIO

“Neste processo a contribuinte impugna o Auto de Infração (AI) lavrado para constituir o crédito tributário de 167.963,29 UFIR (fl. 17), relativo à Contribuição para o finsocialdo período de 31/01/1992 a 31/03/1992.

2. O lançamento teve como base legal o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 1982, arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 1986, e art. 28 da Lei nº 7.738, de 1989. Foram aplicadas alíquota de 2% (dois por cento) e multa de ofício de 100% (cem por cento).
3. Consta na descrição dos fatos que a autuação ocorreu por falta de recolhimento da contribuição do finsocial sobre o faturamento. O Termo de Verificação Fiscal (fls. 12/13) registra que a contribuinte ajuizou Ação Cautelar Inominada contra a União Federal na 14ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP, processo nº 93,0015804-0, requerendo a concessão de Medida Liminar autorizando a compensação dos valores pagos a maior do Finsocial, com os tributos vincendos, da mesma espécie, isto é, PIS, Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro, corrigidos monetariamente, com juros de mora de 0,5% ao mês, desde a data do indevido pagamento.
4. Depois a contribuinte ajuizou Ação Ordinária Declaratória de Compensação contra a União, na mesma Vara da Justiça Federal, processo nº 93.0021029-7, requerendo a compensação, nos termos acima, até o exaurimento total do crédito. A autorização para que a requerente efetuasse a tal compensação foi dada pelo Tribunal Federal da 3ª Região, através do Mandado de Segurança nº 93.03114720-0. Diante disto, foi efetuado o presente lançamento, visando prevenir a decadência, ficando suspensa a exigência do crédito tributário, até o trânsito em julgado da sentença na ação principal.
5. Ciente da autuação em 20/06/1995 (fls. 12/17), a contribuinte apresentou impugnação em 19/07/1995 (fls. 22/29), alegando, em síntese:
  - (i) Que é ilegal a exigência dessa contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), em face de decisão do Supremo Tribunal Federal - STR, limitando a sua cobrança à alíquota de 0,5% (meio por cento), inclusive, a própria SRF já admite nos casos de parcelamento do FINSOCIAL o cálculo do valor devido à base da alíquota de 0,5%.

Processo nº : 13802.000886/95-14  
Acórdão nº : 303-32.721

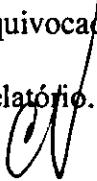
- (ii) Que o autuante, após analisar o Anexo 4 da DIRPJ/1993, concluiu que a contribuição em lide fora paga a menor, por entender que a alíquota de 0,5% estava errada e que a impugnante não se utilizara do valor descrito no referido anexo, como base de cálculo para pagamento do FINSOCIAL dos meses de janeiro, fevereiro e março do ano-base de 1992, sem levar em conta os demais outros documentos, ou seja, livros fiscais e contábeis pertencentes à autuada;
- (iii) Admite que de fato houve erro na elaboração da DIRPJ/1993, mas que existiria documento fiscal (guia de ICMS) que comprovaria cabalmente o erro contábil e, portanto, a exatidão do pagamento do FINSOCIAL nos meses fiscalizados – assim, a simples verificação das guias do ICMS demonstraria que não teria havido sonegação fiscal, mas apenas erro contábil que deverá ser retificado no anexo 4;
- (iv) Neste aspecto, assevera que o representante do Fisco teria agido açodadamente, extrapolando as suas atribuições, porquanto se teria baseado em simples declaração (DIRPJ/1993), desprezando por completo a documentação fiscal e contábil da autuada, o que comprovaria no todo os seus argumentos de defesa;
- (v) Ante o exposto, requer a anulação do AI, posto que o Fisco não coletou qualquer prova válida, não fez qualquer diligência esclarecedora, bem como não perquiriu sobre a materialidade de todas as operações, não definindo, mormente, as circunstâncias materiais do fato e não dando a segurança e a certeza que o direito requer.

6. Em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27/08/2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.”

Julgando o feito, a autoridade *a quo* afastou a preliminar que argüia a impossibilidade de efetuar-se o lançamento estando a matéria *sub judice*, por entender legítima a formulação da exigência, que se manterá suspensa até o trânsito em julgado, apenas para prevenir a decadência. No mérito, manteve apenas parcialmente a exação, dela exonerando os valores superiores à alíquota de 0,5% da contribuição ao FINSOCIAL, e ainda reduzindo a multa de ofício sobre o crédito restante a 75%, por conta da aplicação de retroatividade benigna, haja vista o advento da Lei nº. 9.430/96, posterior ao lançamento.

Inconformada, a empresa recorre voluntariamente a este Conselho, repetindo seus argumentos da fase impugnatória, exclusivamente em relação ao que alega serem erros da autoridade lançadora, que teria deixado de tomar em consideração valores recolhidos, bem como utilizado base de cálculo diferente da real, devido a declarações equivocadas apresentadas pela defendente.”

É o relatório.



Processo nº : 13802.000886/95-14  
Acórdão nº : 303-32.721

## VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre as demais exigências para admissibilidade. Dele conheço.

O julgamento de primeira instância, ora recorrido, atendeu em grande parte as pretensões do contribuinte, restando apenas alegados erros de cálculo cometidos pela autoridade lançadora que, em resumo, teria deixado de considerar documentos diversos, supostamente em posse da recorrente.

Entretanto em nenhum momento — nem na fase impugnatória, nem na recursal — a empresa recorrente ofereceu tais documentos como prova material, limitando-se a argüir sua existência. Ora, a exigência decorre de algum tipo de auditoria que, tendo sido levada a efeito por servidor competente do órgão fiscalizador, goza de fé pública. Assim sendo, defesa a hipótese de ter ocorrido equívoco, deve tal equívoco ser demonstrado, através de provas que cabem ao defendente produzir e oferecer, juntamente com a impugnação, primeiro, e depois com o recurso, na forma da lei. Ao eximir-se de fazê-lo, a recorrente torna vazias suas alegações.

Por assim considerar, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator